

PROCESSO TC/004670/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA.

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO.

JAMES RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PI N° 8.424

VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N° 6989 (Procuração à Peça 17).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de **Piracuruca**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob responsabilidade do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo.

À peça 3, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, no qual aponta as seguintes irregularidades: a) ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; b) classificação indevida da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; c) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; e) descumprimento da Lei Complementar n° 178/2021 (Não eliminação do excesso da despesa com pessoal ultrapassada no exercício 2021); f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; g) divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o extrato bancário; h) ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); i) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI n° 06/2022); j) ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial; k) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; l) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 7), que apresentou defesa intempestiva, conforme despacho 8.7 no documento 009221/2024.

Assim, encerrou-se a instrução (peça 12) e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Remetidos os autos ao MPC, este apresentou Parecer (Nº 2024RM0041) à peça 14, opinando pelo(a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Piracuruca, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, determinações, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos;

1) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

3) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

c) Sejam feitas, ao atual gestor, recomendações, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

3) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

Após inclusão em pauta, foram apresentados Memoriais, juntados à Peça 18.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL

A Divisão de Fiscalização apontou que o decreto de alteração orçamentária abaixo não foi publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM (fl. 15, peça 03), contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Número	Data	Lei que Autorizou	Data limite	Data DOM	Suplementação
<u>63/2023</u>	26/12/2023	001869/2022	05/01/2024	NÃO PUBLICADO	835.718,00

Analiso.

A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí que determina que:

Art. 28. **Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias**, a partir da ultimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - **os decretos regulamentares**;

(...)

Conforme cediço, a publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigente e eficaz de tais instrumentos.

Colaciono julgados em casos semelhantes:

EMENTA - NOTA DE EMPENHO AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARAMANUTENÇÃO DE MÁQUINAS FORMALIZAÇÃO OBJETO VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA IRREGULARIDADE MULTA EXECUÇÃO FINANCEIRA DESPESAS LIQUIDADAS REGULARIDADE. É irregular a formalização da nota de empenho quando não atende as determinações legais, dentre eles a publicação intempestiva, o que configura infração com aplicação de multa. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto. ACÓRDÃO: (...) (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 121672015 MS 1606022, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1665, de 13/11/2017)

Ademais, publicação posterior dos decretos não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, entendendo-se que o mencionado vício implicaria ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Desse modo, considera-se o **achado não sanado**.

B) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS

Constatou-se que o município recebeu receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, conforme consulta ao link <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>, no valor de R\$ 2.722.320,00, conforme peça 01, fl. 57.

Contudo, verificou-se classificação indevida no registro da fonte de recursos da referida receita (600), conforme tabelas na peça 03, fl.18, quando a classificação indicada, no caso, é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, conforme Sagres Contabilidade 2023.

Assim, o registro indevido na classificação da FR pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO), despesa de pessoal (Anexo 01 do RGF), dívida consolidada líquida (Anexo 02 do RGF).

Do exposto, achado não sanado.

C) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA

A DFCONTAS verificou que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF.

Analiso.

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art.

14 da Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária n° 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Desse modo, o achado constitui irregularidade.

D) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No particular, a Divisão de Fiscalização apontou que ao final do exercício de 2023, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas do §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 58.371.213,94, representando 60,88% da RCL, acima do limite máximo.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	101.044.723,65	105,40%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	2.451.000,00	2,56%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	2.722.320,00	2,84%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	95.871.403,65	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)º	58.371.213,94	60,88%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	51.770.557,97	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	49.182.030,07	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	46.593.502,17	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fl. 73)

Examino.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe limites da despesa com pessoal em cada ente da Federação para cada quadrimestre, que são: na União, 50% da RCL; nos Estados e no Distrito Federal, 60% da RCL; e nos Municípios, 60% da RCL. Há limites também para cada poder em cada esfera, sendo na esfera municipal: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

No caso em tela, apurou-se, após as devidas deduções das despesas não computadas, que o município atingiu um índice de 60,88% da RCL, acima do limite máximo, não cumprindo o limite estabelecido.

Ressalta-se que este é um comportamento que vem se repetindo no município, o que demonstra que o gestor não vem envidando esforços para se adequar aos parâmetros da legislação fiscal.

Vejam os.

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	56,21%	60,14%	61,58%	60,88%
Análise	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo	Limite Máximo

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fls. 71 a 73) e TC/004431/2022.

Assim, achado permanece não sanado.

E) DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021 (NÃO ELIMINAÇÃO DO EXCESSO DA DESPESA COM PESSOAL ULTRAPASSADA NO EXERCÍCIO 2021)

A DFCONTAS destaca que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal ao final do exercício de 2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032.

Tabela 27 - Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	54,27%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	0,27%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,03%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fl. 74)

Assim, analisando a Tabela 27, a DFCONTAS observou que o Poder Executivo deverá eliminar o excesso de 0,27% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, o que corresponde a **0,03%** ao ano para o ente.

Tabela 28 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal

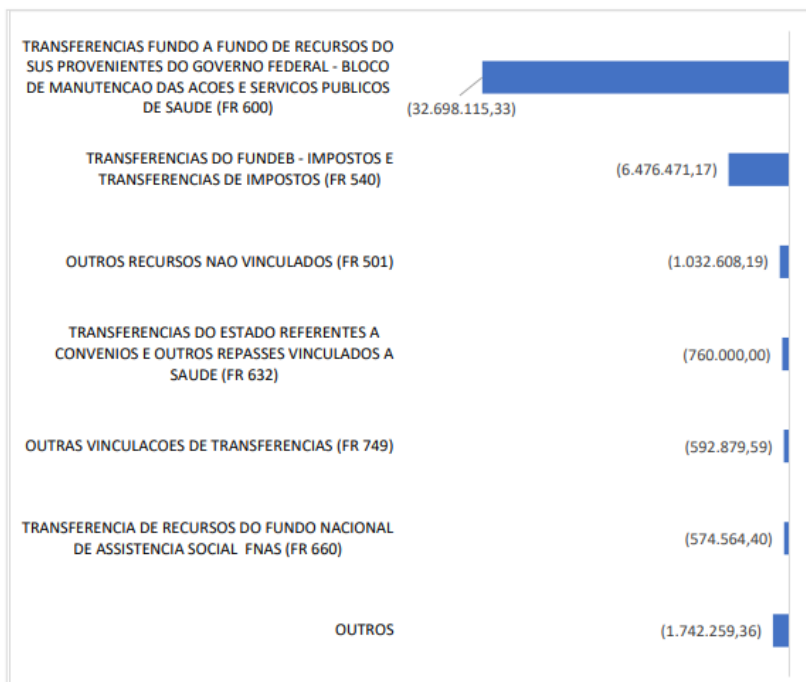
Item	2021	2022	2023
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	72.840.223,34	88.214.110,51	95.871.403,65
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	39.530.206,51	49.585.773,37	58.371.213,94
% DTP (VIII/VII)	54,27%	56,21%	60,88%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	54,24%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fl. 73)

Conforme Tabela 28, em relação a 2023, o ente não eliminou o excesso de 0,03%, pois atingiu um índice de 60,88% e deveria ter atingido, no máximo, o índice de 54,24% no exercício. Assim, **achado permanece**.

F) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º e 42 da LRF

Segundo a DFContas, as fontes constantes no demonstrativo abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, indicando a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 01, fls. 85 a 86)

Analiso.

A Lei Complementar nº 101/2000 dispõe, em seu art. 1º, §1º, que

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nas presentes contas, é patente a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, considerando-se o **achado não sanado**.

G) DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DA CONTA BANCÁRIA E O EXTRATO BANCÁRIO

Com base no critério de materialidade, evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o saldo existente nos extratos bancários em 31/12/2023.

Foram examinados extratos bancários da Prefeitura, apresentados no sistema Documentação Web, relacionados abaixo:



Identificação da Conta Bancária
AG 252-6 C.C. 2836-3 FPM - Corrente e Aplicação
AG 252-6 C.C. 26580-2 FMS CUSTEIO SUS - Corrente e Aplicação
AG 252-6 C.C. 5325-2 FUNDEB 40 - Corrente e Aplicação
AG. 252-6 C.C. 5322-8 FUNDEB 60 - Corrente e Aplicação
AG 1806 - BB 29388-1 APL M SAUDE PIRACURUCA (ESTADO) - Corrente e Aplicação
Outras Contas de convênio (APLICAÇÃO)
AG 2278-BB 32747-6 FMS/ESTADO
AG 2276-BB 32913-4 FMS ENFERMAGEM
AG 2289-BB 33307-7 PM PIRACURUCA ESCOLA
AG 2291-BB 33413-8 SIGTV220830420230001 GND3
AG 2293-BB 33858-3 SIGTV220830420230003 GND3
AG 252-6-BB 23201-7 FUNDO M SAÚDE PIRACURUCA
AG 252-6-BB 27987-0 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AG 252-6-BB 27988-9 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AG 252-6-BB 25231-X PM PIRACURUCA-EI

Assim, ao comparar o saldo contábil das contas bancárias selecionadas (Balancete Analítico) com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web, foi constatada divergência em relação à conta listada abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - Balancete Analítico	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
BB	252-6	2836-3	FPM Aplicação	44.432,42	0,00	44.432,42

Fonte: Extratos bancários e Balancete Analítico (peça 01, fls. 87 a 114).

Diante da apresentação de defesa intempestiva, **mantém-se a irregularidade.**

H) AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS)

Na verificação realizada na prestação de contas do município, constatou-se, ainda, no sistema Documentação Web, a ausência dos extratos bancários da conta listada abaixo:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - Balancete Analítico
BB	1806	29388-1 (Aplicação)	APL M SAÚDE PIRACURUCA (ESTADO).	143.083,22
BB	1806	29388-1 (Corrente)	APL M SAÚDE PIRACURUCA (ESTADO).	0,00

Fonte: Balancete e Analítico (peça 01, fls. 87 a 112) e Documentação Web.

Análise.

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022, em seu art. 13, I, “g”, dispõe que:

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo

gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo - Mensal:

(...)

g) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira;

Diante da apresentação de defesa intempestiva, **mantém-se a irregularidade.**

I) INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI Nº 06/2022)

A DFCONTAS verificou que o inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

Como bem aponta a Divisão, o inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição. Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

No âmbito do Tribunal de Contas, os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

No caso em tela, o inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web (peça 01, fls. 115 a 217) não apresenta as informações mínimas a seguir: número do tombamento, condições de uso, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.

Assim, **achado permanece.**

J) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS PÚBLICOS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do ente constatou-se a ausência de registro dos seguintes bens públicos no inventário patrimonial do município:

Data Pagamento	Unidade Gestora	credor	Data de Emissão do Empenho	Empenho	Empenho Descrição	Valor Pago
27/01/2023	P. M. DE PIRACURUCA	CELSINHO VEICULOS EIRELI	08/07/2022	0708002	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISICAO DE 2 AMBULANCIAS PICKUP 4X4 DIESEL CABINE SIMPLES ANO 2022 ZERO KM. MARCA CHEVROLET MODELO S10 CS	299.950,00
23/10/2023	P. M. DE PIRACURUCA	CELSINHO VEICULOS EIRELI	08/07/2022	0708004	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISICAO DE 2 AMBULANCIAS PICKUP 4X4 DIESEL CABINE SIMPLES ANO 2022 ZERO KM. MARCA CHEVROLET MODELO S10 CS	50.000,00
23/10/2023	P. M. DE PIRACURUCA	CELSINHO VEICULOS EIRELI	08/07/2022	0708002	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISICAO DE 2 AMBULANCIAS PICKUP 4X4 DIESEL CABINE SIMPLES ANO 2022 ZERO KM. MARCA CHEVROLET MODELO S10 CS	210.050,00
10/11/2023	P. M. DE PIRACURUCA	CELSINHO VEICULOS EIRELI	08/07/2022	0708003	VALOR QUE SE EMPENHA REF A AQUISICAO DE 2 AMBULANCIAS PICKUP 4X4 DIESEL CABINE SIMPLES ANO 2022 ZERO KM. MARCA CHEVROLET MODELO S10 CS	39.900,00

Fonte: Sagres Contábil (peça 01, fls. 240 a 243)

Vejamos.

O art. 70 da Constituição Federal dispõe que qualquer pessoa que guarde, gere ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas.

Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

Assim, o registro dos bens é indispensável para o controle e a qualidade da informação dos demonstrativos contábeis.

Além disso, a ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade ocasiona uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

Do exposto, permanece irregularidade.

K) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Verificou-se que o município não instituiu o plano municipal pela Primeira Infância.

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado não apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância quando da realização do Levantamento.

Considerando que o plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023, permanece a irregularidade.

L) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Verificou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

Considerando que o plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023, permanece a irregularidade.

DOS MEMORIAIS

Registra-se, primeiramente, que a apresentação de defesa pelo gestor se deu intempestivamente, razão por que, cumprindo o Regimento Interno, não foi recebida.

Após ter sido pautado o processo para julgamento, solicitou o gestor fosse o mesmo retirado de pauta para prestar esclarecimentos, interregno durante o qual juntou memoriais. Ocorre que, compulsando a manifestação por ele anexada, constatou-se tratar da mesma peça já enviada como defesa intempestiva e não recebida, apenas renomeada como Memoriais, ou seja, busca-se, assim, reabrir a instrução processual.

Como tenho repisado, Memoriais se prestam para rememorar aquilo que já foi alegado no processo antes da finalização da sua fase de instrução, de modo a facilitar a compreensão dos pontos mais relevantes dos autos. A toda evidência, a peça trazida à colação pelo gestor não tem esse perfil, tratando-se, sim, de **CONTESTAÇÃO**, ponto por ponto, do contido na análise da Divisão de Fiscalização. Ora, tal procedimento não é cabível nos processos em tramitação no TCE, não sendo possível a reabertura da discussão após o contraditório, esse, sim, momento propício para as partes oferecerem os argumentos e documentos que julgarem convenientes, nos termos do artigo 319 e 342, caput e §1º do Regimento Interno.

Não é possível tal procedimento porque, em uma palavra, a instrução se encerrou, estando o processo maduro para julgamento, sendo essa a razão para o não enfrentamento das questões trazidas nos memoriais. Não entendo razoável, nem seguro, que recaia somente sobre os Gabinetes a análise. Por outro lado, também não se afigura possível encaminhar os documentos para análise pela Divisão de Fiscalização, vez que o gestor foi revel e somente agora comparece com a defesa, já considerada intempestiva.

Por todo o exposto e em virtude dos cálculos que teria que fazer, já que o relatório da instrução aponta o descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal, deixo de analisar os memoriais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das **contas de governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Piracuruca**, Sr. **Francisco de Assis da Silva Melo**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sou, ainda, pela emissão das seguintes determinações ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos;

1) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

3) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Quanto às recomendações sugeridas, deixo de acolhê-las, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - 27/09/2024 11:02:03